



TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE:

SYSVALE SOFTGROUP TECNOLOGIA LTDA

IMPUGNADA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA

REFERÊNCIA:

EDITAL

MODALIDADE:

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO:

N° 2023.11.28.01

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE FUTUROS EVENTUAIS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA CONSISTENTE EM SOFTWARE OUE INTEGRE O PROCESSAMENTO DOS DADOS DA GESTÃO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TEJUCUOCA - CE. INCLUINDO-SE NOS REFERIDOS SERVICOS: INSTALAÇÃO E IMPLANTAÇÃO; CONVERSÃO E CUSTOMIZAÇÃO DE DADOS; SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MENSAL; TREINAMENTO DE COLABORADORES DA CONTRATANTE; ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E FUNCIONAL; ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E DAS REGRAS E DIRETRIZES DO SUS: LOCAÇÃO DE **EQUIPAMENTOS** AUXILIARES SERVICOS, TUDO ISTO EM BENEFÍCIO DAS AÇÕES DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I - PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

6.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame estava prevista para o dia 20 de dezembro de 2023, contudo, foi suspensa com o objetivo de avaliar

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE CNPJ n° 23.489.834/0001-08 CGF n° 06.920.921-5 www.tejuçuoca.ce.gov





a impugnação apresentada. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE** no dia **14 de dezembro de 2023**, em concordância com o prazo de 3 (três) dias úteis.

II - DOS FATOS

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange ao critério de julgamento "menor preço por lote".

De forma sucinta, a impugnante alega que o critério adotado restringe, dificultando a ampla participação das empresas interessadas e ferindo o princípio da concorrência. Em seus pedidos, pugna pelo desmembramento do Lote 01, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

III - DO MÉRITO

Cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada do critério de julgamento a ser adotado na concorrência.

Tendo em vista o texto legal no artigo 15, IV da Lei 8.666/93, podemos averiguar que o texto legal fornece à Administração a possibilidade de facultar a organização por itens – que é a via de regra – ou utilizar o formato de lotes, em caso de necessidade, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)



'JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5 www.tejuçuoca.ce.gov





 IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifo nosso)

De fato, a divisão por itens traz certa economicidade para a administração, bem como atende às peculiaridades do mercado que fornece o objeto licitado de diversas formas.

Nesse sentido, observamos a Súmula nº 247 do TCU. In verbis:

"SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União tem-se pronunciado a respeito da aplicabilidade do art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93, decidindo inúmeras vezes, que o parcelamento proporciona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação, verbis:

"Levantamento de Auditoria. Prefeitura Municipal de Poço Verde SE. Obras de construção de barragens no município. Ausência de parcelamento das obras para efeito de licitação. Falhas no projeto básico. Sobrepreço de serviços. Determinação. Anulação do convênio, da concorrência e do contrato. Remessa de cópia ao Congresso Nacional. Conversão dos autos em monitoramento. O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação (...). As obras compreendem a construção de 04 barragens e a divisão em04 parcelas se configurava técnica e economicamente viável, situação que exigia licitação distinta para cada uma delas. (Acórdão1331/2003 Plenário; Ministro Relator: BENJAMINZYMLER)"

Portanto, considerando a imperiosidade do fracionamento dos itens da licitação, sempre que houver divisibilidade do objeto, conforme previsão da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247 TCU, o fracionamento do objeto da licitação é medida que se faz necessária à preservação do melhor interesse da Administração, conservando o perfeito funcionamento do objeto licitado.

IV.III DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5 www.tejuçuoca.ce.gov





Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Não se pode olvidar ainda que no campo das contratações públicas, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

"Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela PROCEDÊNCIA da totalidade dos pedidos da empresa impugnante, de modo a retificar o edital.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

IV – DA DECISÃO

'JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**, 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO, Revista dos tribunais, 2014.

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE CNPJ n° 23.489.834/0001-08 CGF n° 06.920.921-5 www.tejuçuoca.ce.gov





Por todo o exposto sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa SYSVALE SOFTGROUP TECNOLOGIA LTDA, para no mérito, CONCEDER PROVIMENTO, no sentindo de REPUBLICAR O EDITAL COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE, 11 de janeiro de 2024.

FRANCISCO DAVID MENDES PINTO
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA